

Causa H

11-24

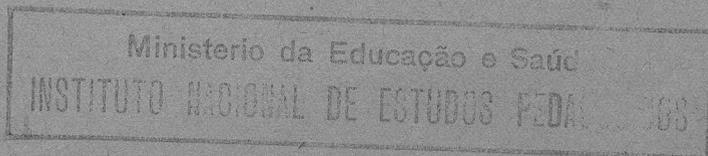
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE HIGIENE DE SÃO PAULO
ESCOLA DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO

DIRETOR: PROF. G. H. DE PAULA SOUZA

Decreto N. 10.387 — De 19 de Julho de 1939 —
Dá novo Regulamento ao Curso de Educadores
Sanitários.

Decreto N. 10.440 — De 21 de Agosto de 1939 —
Altera a redação dos artigos 9.º, 14, 20 e
22, do Decreto N. 10.387, de 19 de Julho de
1939.



1 9 3 9
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

INSTITUTO DE HIGIENE DE SÃO PAULO

ESCOLA DE HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO

DIRETOR: PROF. G. H. DE PAULA SOUZA

Decreto N. 10.387 — De 19 de Julho de 1939 —
Dá novo Regulamento ao Curso de Educadores
Sanitários.

Decreto N. 10.440 — De 21 de Agosto de 1939
— Altera a redação dos artigos 9.º, 14, 20 e
22, do Decreto N. 10.387, de 19 de Julho de
1939.

1 9 3 9

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
SÃO PAULO

DECRETO N. 10.387, — DE 19 DE JULHO DE 1939

Dá novo regulamento ao Curso de Educadores Sanitários

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere; e,
Considerando que a experiência tem aconselhado algumas modificações na organização do Curso de Educadores Sanitários,

Decreta:

CAPÍTULO I

Da realização do curso e seu objetivo

Artigo 1.º — O curso de educadores sanitários, creado pela Lei n. 2.121, de 30 de dezembro de 1925, artigo 460, a cargo do Instituto de Higiene de São Paulo, visa ministrar a professores diplomados conhecimentos teórico-práticos de hygiene, no intuito de concorrer para a formação da consciência sanitária do povo, e cooperar com os serviços de saúde pública.

CAPÍTULO II

Da admissão ao Curso

Secção I — Do exame vestibular.

Artigo 2.º — A admissão ao curso dependerá de aprovação em exame vestibular, e constará de duas provas escritas, uma, que demonstre aptidões para o gênero de trabalho a que obriga a carreira, podendo ser feita sob a forma de “teste”, e outra sôbre noções de anatomia e fisiologia humanas, variando as notas de 0 (zero) a 100 (cem).

Parágrafo único — A primeira prova versará sôbre assuntos do gênero previsto, indicado pelo presidente da banca; a segunda, que se limitará ao programa professado nas escolas normais do Estado, incidirá sôbre o assunto sorteado, no momento, pelo primeiro examinando chamado.

Artigo 3.º — A inscrição ao exame vestibular será requerida pelo candidato ao diretor do Instituto de Higiene, em petição devidamente selada, com a firma reconhecida, e assim os documentos com que for instruída, que são os seguintes:

- a) diploma ou pública forma de professor normalista;
- b) nome e localização da escola com atestado da autoridade a que estiver subordinado, assim como prova do tempo total de serviço;

- c) prova de gozar boa saúde e achar-se imunizado contra a varíola e a febre tifóide, por meio de atestado fornecido pelo Instituto de Higiene ou pelo Departamento de Saúde;
- d) prova de idade inferior a trinta anos, juntando certidão do registro civil, salvo si forem visitadoras sanitárias.

Artigo 4.º — A inscrição para o exame vestibular se efetuará de 1.º a 10 de janeiro, e se iniciarão, em seguida, as provas, de acôrdo com as respectivas chamadas.

Artigo 5.º — Os candidatos aprovados no exame vestibular serão, para efeito de admissão à matrícula, distribuídos pelas seguintes categorias:

1.º — A primeira compreenderá os cinco melhor classificados dentre os candidatos, com mais de dois anos de efetivo exercício no magistério, como professor nomeado;

2.º — A segunda compreenderá os restantes classificados, também com exercício efetivo no magistério, segundo o critério decrescente das notas obtidas;

3.º — Finalmente, os demais classificados sem exercício no magistério, e que poderão ser admitidos à matrícula sem ônus para o Estado, desde que a capacidade dos laboratórios o permita.

Parágrafo único — Para efeito da matrícula, os candidatos têm preferência uns em relação aos outros, os da primeira categoria sobre os da segunda, e os desta sobre os da terceira, de acôrdo com o critério acima, e dentro dos limites de que trata o artigo 9.º dêste decreto.

Artigo 6.º — Encerrada a inscrição, proceder-se-á à formação das bancas, que serão em número proporcional à afluência dos candidatos, a critério do diretor do Instituto de Higiene, a quem competirá nomeá-las.

§ 1.º — Os membros das bancas serão nomeados dentre os funcionários do Instituto.

§ 2.º — Cada banca examinadora terá três membros, e um deles, designado pelo Diretor do Instituto, exercerá a presidência.

§ 3.º — Ao Presidente da banca competirá, com audiência dos outros membros, determinar o tempo e processo das provas, e, de acôrdo com o Diretor do Instituto, providenciar sobre o que não estiver previsto neste regulamento, mas for necessário ao bom funcionamento da banca.

§ 4.º — O julgamento será feito pelo cômputo da média obtida nas duas provas, considerando-se reprovado o candidato cuja média for inferior a 50 (cincoenta).

Artigo 7.º — Será nula a prova produzida com o auxílio de elementos estranhos aos conhecimentos do candidato.

SECÇÃO II

Da matrícula

Artigo 8.º — A matrícula será efetuada pelo diretor do Instituto de Higiene, de acôrdo com aprovação no exame vestibular, observado o disposto no artigo 5.º dêste decreto, independentemente de petição dos interessados.

Artigo 9.º — O Secretário da Educação e da Saúde Pública designará, anualmente, antes do exame vestibular, e de conformidade com proposta do diretor do Instituto de Higiene, pelo menos 30 professores públicos, que deverão seguir o curso de educadores sanitários (Artigo 13, § 2.º, do Decreto n. 9.279, de 30 de junho de 1938). (*)

Parágrafo único — O candidato que, ao matricular-se, exercer o magistério público, será posto em comissão, com os vencimentos do cargo, e sem prejuízo para o seu tempo de serviço.

(*) Veja o artigo 9.º do Decreto 10.440, anexo a êste.

Artigo 10 — A matrícula se efetuará de 16 a 20 de janeiro e, concluída, será imediatamente publicada, por edital, no “Diário Oficial” e afixada no Instituto de Higiene.

Artigo 11 — A matrícula no curso e a frequência serão gratuitas, exigível apenas o pagamento, na secretaria do Instituto de Higiene, de uma taxa de laboratório, arbitrada pelo Diretor, para garantia e conservação do material empregado no curso.

Parágrafo único — Esse pagamento se efetuará, independentemente de intimação e dentro dos cinco dias seguintes à publicação do edital de matrícula, sob pena de cancelamento desta.

CAPÍTULO III

Do tempo e organização do curso

Artigo 12 — As aulas do curso se iniciarão a 1.º de fevereiro e se prolongarão até 31 de dezembro, com um intervalo de 30 dias, de 16 de junho a 15 de julho.

Artigo 13 — O curso será teórico e prático, e obedecerá aos programas elaborados pelos professores; anualmente, e antes da abertura do curso aprovados pelo diretor do Instituto de Higiene.

§ 1.º — Simultaneamente ao curso, os alunos farão estágio em serviços designados pelo diretor do Instituto de Higiene, no mesmo estabelecimento, ou mediante as necessárias autorizações, em dependências do serviço público ou em outras instituições.

§ 2.º — Haverá cada ano cinco lugares de monitores que poderão ser preenchidos pelos cinco primeiros alunos classificados no curso, mantidos por mais dois anos em seu comissionamento, passando a servir como monitores das turmas subsequentes, ou aproveitados pelo Instituto, em serviços que requeriram conhecimentos adquiridos durante o curso.

§ 3.º — Esses monitores gozarão de preferência para preenchimento dos cargos de educadores sanitários dos serviços públicos do Estado, sobre os demais educadores que não tiverem o seu comissionamento renovado, de acôrdo com o parágrafo anterior.

§ 4.º — O preenchimento de vagas de monitores durante o período citado no parágrafo 2.º d'este artigo, será feito de acôrdo com o critério da nota de aprovação no curso, independentemente da turma a que pertencer.

Artigo 14 — O curso versará sobre as seguintes matérias, que serão divididas em 4 grupos distribuídos pelos 4 trimestres do ano, a saber: 1.º grupo — 1.º de fevereiro a 15 de abril — Bacteriologia, Parasitologia, Higiene pré-natal, Higiene pessoal, nutrição e dietética; 2.º grupo — 16 de abril a 15 de junho — Química Sanitária, Fisiologia aplicada à Higiene e Higiene do Trabalho, Higiene Infantil, Enfermagem; 3.º grupo — 16 de julho a 30 de setembro — Estatísticas vitais e epidemiológicas, Higiene urbana e das habitações, Higiene pré-escolar e escolar, Enfermagem; 4.º grupo — 1.º de outubro a 15 de dezembro — Higiene rural, Administração sanitária, Higiene social e ética, Higiene mental, Educação Sanitária. (*)

§ 1.º — Havendo conveniência para o ensino, as matérias poderão ser reduzidas ou acrescidas, a critério do diretor do Instituto de Higiene.

§ 2.º — O ensino teórico será seguido de demonstrações práticas em laboratórios, centros de saúde, hospitais, serviços de profilaxia e outros meios de trabalho congêneres, quando necessário à útil aprendizagem.

Artigo 15 — O diretor do Instituto de Higiene estabelecerá o horário das aulas e demonstrações em laboratório, e bem assim o do estágio em dependências do estabelecimento ou de outras repartições.

(*) Veja o artigo 14 do Decreto n. 10.440, anexo a este.

Parágrafo único — Os horários das aulas serão organizados de maneira a reservarem um período do dia especialmente para estágio.

Artigo 16 — Serão professores do curso, além do diretor, o pessoal técnico superior do Instituto de Higiene, pelos quais distribuirá o diretor as diferentes disciplinas.

CAPÍTULO IV

Da frequência

Artigo 17 — Será obrigatória a frequência às aulas e estágio, perdendo direito ao exame da disciplina o aluno que deixar de comparecer três vezes seguidas, sem motivo justificado, a juízo do diretor do Instituto de Higiene, ou faltar 20 por cento do total, com motivo justificado.

§ 1.º — Nas aulas teóricas e práticas, a frequência será verificada por meio de chamada a que procederá o professor, ao iniciá-las; nos estágios provar-se-á por atestado do chefe do serviço frequentado, que dirá igualmente, no mesmo atestado, do aproveitamento do aluno, expresso como nota nos termos e para os efeitos do artigo 18.

§ 2.º — Para efeito de pagamento de vencimentos, as faltas dadas pelos alunos serão justificáveis, até oito, no ano, não podendo exceder de três por mês.

CAPÍTULO V

Das notas de aprovação

Artigo 18 — A aprovação no curso dependerá das médias de aprovação nas diversas matérias e estágios e será a média destas, nos termos do § 3.º deste artigo.

§ 1.º — A aprovação em cada matéria resultará da média obtida nas diversas provas estabelecidas pelo encarregado do seu prelecionamento. Haverá, pelo menos, uma prova escrita final, podendo as orais ou práticas ser realizadas durante o curso da disciplina.

§ 2.º — As notas de estágio serão dadas pelo chefe do serviço frequentado.

§ 3.º — No julgamento para cada matéria, ou geral, do curso, o merecimento obedecerá às seguintes notas:

- a) reprovação: média inferior a 50 (cincoenta);
- b) aprovação simples: média de 50 (cincoenta) a 70 (setenta) graus;
- c) aprovação plena: média de 71 (setenta e um) a 90 (noventa) graus;
- d) aprovação distinta: média de 91 (noventa e um) a 100 (cem) graus.

Artigo 19 — Ao aluno reprovado apenas em uma disciplina em cada grupo, ou que não tenha podido comparecer ao exame por motivo justificado, a juízo do Diretor, será facultado novo exame, após período mínimo de um mês.

Parágrafo único — No caso de reprovação nesse segundo exame, cessará desde logo a comissão do aluno, não podendo ser novamente comissionado em épocas posteriores.

Artigo 20 — O aluno comissionado que, por desistência ou faltas, houver perdido o ano e, em consequência, o comissionamento, somente poderá obter novo comissionamento em curso posterior, durante o período que faltava para completá-lo, mediante novo exame, e desde que não prejudique o andamento do curso ou do magistério. (*)

CAPÍTULO VI

Do certificado de conclusão do curso e suas regalias

Artigo 21 — Ao aluno que concluir o curso será expedido certificado, com especificação da nota final obtida.

Parágrafo único — Da expedição do certificado se dará conhecimento à Secretaria da Educação e Saúde Pública, para o competente registro na ficha do professor, e ao diretor geral do Departamento de Educação, para efeitos legais.

Artigo 22 — Os alunos diplomados, na forma dêste decreto, ficam habilitados, independentemente de concurso, a exercer cargos de educadores sanitários, nos serviços públicos e a matricularem-se no curso de Dietistas do Instituto de Higiene. (**)

Artigo 23 — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de julho de 1939.

ADHEMAR DE BARROS,
Alvaro Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 19 de julho de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.

DECRETO N. 10.440 — DE 21 DE AGOSTO DE 1939

Altera a redação dos arts. 9.º, 14, 20 e 22, do decreto n. 10.387, de 19 de julho de 1939.

O DOUTOR ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que a lei lhe confere,

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a ser assim redigidos os seguintes artigos do decreto n. 10.387, de 19 de julho de 1939, que deu novo regulamento ao Curso de Educadores Sanitários, do Instituto de Higiene:

“Artigo 9.º — O Secretário da Educação e Saúde Pública designará, anualmente, depois do exame vestibular, e de conformidade com proposta do Diretor do Instituto de Higiene, pelo menos trinta professores públicos que deverão seguir o Curso de Educadores Sanitários. — (Art. 13, § 2.º do decreto n. 9.279, de 30 de junho de 1938).

(*) Veja o art. 20 do Decreto n. 10.440, anexo a êste.

(**) Veja o art. 22 do Decreto n. 10.440, anexo a êste.

“Artigo 14 — O Curso versará sôbre as seguintes matérias, que serão divididas em quatro grupos distribuídos pelos quatro trimestres do ano, a saber: 1.º grupo: 1.º de fevereiro a 15 de abril — Bacteriologia, Parasitologia, Higiene pré-natal, Higiene pessoal, Nutrição e dietética; 2.º grupo: 16 de abril a 15 de junho — Química sanitária, Fisiologia aplicada à higiene e Higiene do trabalho, Higiene Infantil, Enfermagem; 3.º grupo: 16 de julho a 30 de setembro — Bio-estatística e Epidemiologia, Higiene urbana e das habitações, Higiene pré-escolar e escolar, Enfermagem; 4.º grupo: 1.º de outubro a 15 de dezembro — Higiene rural, Administração sanitária, Higiene social e ética, Higiene mental, Educação Sanitária”.

“Art. 20 — O aluno comissionado, que, por desistência ou faltas, houver perdido o ano e, em consequência, o comissionamento, somente poderá obter novo comissionamento em curso posterior, durante o período que faltava para completá-lo, mediante novo exame médico, e desde que não prejudique o andamento do curso ou do magistério”.

“Artigo 22 — Os alunos diplomados, na forma dêste decreto, ficam habilitados, independentemente de concurso, a exercer cargos de educadores sanitários, nos serviços públicos e matricularem-se no curso de Nutricionistas, do Instituto de Higiene”.

Artigo 2.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 21 de agosto de 1939.

ADHEMAR DE BARROS
Alvaro Figueiredo Guião.

Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 21 de agosto de 1939.

Aluizio Lopes de Oliveira,
Diretor Geral.